



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600319-69.2024.6.02.0047

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600319-69.2024.6.02.0047 - Limoeiro de Anadia - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 GEAN SILVA DOS SANTOS VEREADOR, GEAN SILVA DOS SANTOS

Representantes do(a) RECORRENTE: LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153

Representantes do(a) RECORRENTE: LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DOAÇÃO EM ESPÉCIE ACIMA DO LIMITE LEGAL. EXCESSO DE AUTOFINANCIAMENTO. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador no Município de Limoeiro de Anadia/AL, nas eleições de 2024, contra sentença que desaprovou suas contas de campanha, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 1.830,90, referente a recursos de origem não identificada, e a

aplicação de multa no valor de R\$ 278,55, correspondente a 50% do valor excedente ao limite de autofinanciamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se houve cerceamento de defesa por ausência de análise de documentos supostamente juntados; (ii) estabelecer se o depósito em espécie, acima do limite legal, constitui irregularidade grave; e (iii) definir se o excesso de autofinanciamento justifica a aplicação de multa e a desaprovação das contas, diante dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não houve cerceamento de defesa, pois o candidato, apesar de intimado e de ter obtido prorrogação de prazo, não apresentou qualquer documento comprobatório, tampouco indicou, no recurso, a existência de nota explicativa ou extrato bancário nos autos.

4. O depósito em espécie realizado em valor superior a R\$ 1.064,10 viola o art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, configurando irregularidade grave, mesmo quando o doador for o próprio candidato.

5. O excesso de autofinanciamento, ao ultrapassar o limite legal de 10% do teto de gastos da campanha, constitui irregularidade relevante. No caso concreto, o valor excedente de R\$ 557,11 corresponde a 12,06% da movimentação financeira, percentual superior ao admitido pela jurisprudência para aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

6. A multa aplicada no valor de R\$ 278,55, correspondente a 50% do valor excedente, está dentro do parâmetro legal previsto no art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 27, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo medida razoável e adequada diante das circunstâncias do caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O recebimento de doação, por meio de depósito em espécie, em valor superior ao permitido, configura irregularidade grave, independentemente da identificação do doador.

2. O excesso de autofinanciamento, superior a 10% da movimentação financeira da campanha, constitui irregularidade relevante que autoriza a desaprovação das contas e a aplicação de multa, não sendo aplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, para manter integralmente a sentença que desaprovou as contas e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 1.830,90, referente a recursos de origem não identificada, assim como aplicou multa de R\$ 278,55, fixada em razão da extrapolação do limite de autofinanciamento, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 09/12/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por GEAN SILVA DOS SANTOS, candidato ao cargo de vereador no Município de Limoeiro de Anadia/AL, nas Eleições de 2024, contra sentença (id 10393312) proferida pelo Juízo da 47ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha, determinando recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 1.830,90, relativo a recursos de origem não identificada, bem como a aplicação de multa de R\$ 278,55, correspondente a 50% do valor excedente ao limite de autofinanciamento.
2. Em sede recursal (id 10393317), o candidato sustenta, em síntese, que houve o cerceamento de defesa pela não análise de documentos supostamente apresentados (nota explicativa e extratos bancários).
3. Argumenta sobre a necessidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com aprovação das contas ou aprovação com ressalvas.
4. Sustenta acerca da desproporcionalidade da multa e do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, pois de pequena monta dos valores movimentados, o que justificaria mitigação das falhas.
5. Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso (id 10398206).
6. É, em síntese, o relatório.

VOTO

1. Admissibilidade.

7. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente

tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

2. Mérito.

2.1. Delimitação do tema

8. A controvérsia trazida no presente Recurso Eleitoral exige exame detido de três eixos principais: (1) a regularidade formal e material da movimentação financeira do candidato; (2) a repercussão jurídica e percentual das irregularidades verificadas; (3) a eventual incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
9. Constata-se que, no caso concreto, após cruzamento automatizado, diligências formais, parecer conclusivo e ausência de manifestação do prestador, emergiram irregularidades materialmente relevantes, que comprometem o exame global das contas. Examinemos cada ponto com profundidade.
10. Com essas premissas, passa-se à análise detalhada do caso concreto.

2.2. Alegação de cerceamento de defesa e da suposta notas explicativas não analisadas

11. A tese recursal afirma que o candidato teria apresentado documentos (notas explicativas e extratos bancários) que não foram analisados pela sentença.
12. Todavia, compulsando os autos, evidencia-se que o candidato foi intimado para manifestar-se e não apresentou nenhum documento.
13. O Ministério Público Eleitoral, por meio do parecer id 10398206, afirma expressamente "*após o relatório preliminar, o Recorrente se limitou a postular pela prorrogação do prazo para o cumprimento das diligências, não sobreindo qualquer documento complementar aos autos*".
14. Verifica-se que o candidato não apresentou esclarecimentos no prazo e não juntou qualquer documento mesmo após a prorrogação por duas vezes solicitada. Ademais, não apontou, no recurso, o correspondente identificador em que estariam as supostas provas, limitou-se a alegar, sem comprovar, que teria juntado extratos e nota explicativa.
15. Portanto, a ausência de indicação precisa é agravada pelo fato de que o processo é eletrônico, o que permite localizar qualquer documento com exatidão, razão pela qual não há ato processual omissivo por parte do juízo de primeiro grau.

2.3. Irregularidade do depósito em espécie acima do limite legal (RONI)

16. Assim dispõe o art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF da doadora ou do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que a doadora ou o doador é proprietária(o) do bem ou é a(o) responsável direto pela prestação de serviços;

III - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.

IV - Pix. [\(Incluído pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias da doadora ou do doador e da beneficiária ou do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

- grifei

17. Colhe-se do citado dispositivo que são estabelecidas duas exigências para doações financeiras acima de R\$ 1.064,1, quais sejam: i) transferência eletrônica entre as contas bancárias da doadora ou do doador e da beneficiária ou do beneficiário da doação; ou ii) cheque cruzado e nominal.

18. A exigência não é mera forma, mas tem finalidade essencial para garantir que a origem dos recursos seja identificável, transparente e sujeito ao controle da Justiça Eleitoral.

19. Assim, o depósito em espécie, acima do valor legal, configura uma irregularidade de origem, que impede a comprovação adequada da licitude e rastreabilidade da receita.

20. No caso dos autos, consta no Relatório Técnico (id 10393296) que o candidato realizou depósito em espécie no valor de R\$ 2.895,00.

21. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e o este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral têm entendimento edificado no sentido de que depósitos, em espécie, superiores ao limite legal, mesmo identificando o doador, não isentam a incidência da restrição normativa, porque a mera identificação do CPF não supre a exigência de rastreabilidade bancária. Confira-se:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE

CAMPANHA. CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. DESAPROVAÇÃO NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. DOAÇÕES FINANCEIRAS DE VALOR ACIMA DE R\$ 1.064,10 RECEBIDAS POR MEIO DE DEPÓSITOS EM ESPÉCIE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 21, §§ 1º E 2º, DA RES.-TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE GRAVE. FALHA QUE COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO E A TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AGRAVO INTERNO QUE NÃO COMBATE OS FUNDAMENTOS DO DECISUM QUESTIONADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 26 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. As contas dos ora recorrentes foram desaprovadas em virtude de a campanha haver recebido duas doações, ambas de valor superior a R\$ 1.064,10, de forma diversa da prevista na legislação, que determina que quantias acima desse valor sejam repassadas por meio de transferências bancárias ou cheque nominal cruzado (art . 21, § 1º, da Res.-TSE nº 23.607/2019). 2. Este Tribunal Superior já assentou que as doações recebidas mediante depósitos em espécie, mesmo que identificados, configuram irregularidade grave, pois essa modalidade apenas permite saber quem entregou o dinheiro ao banco, e não a sua origem, impossibilitando, assim, à Justiça Eleitoral aferir se a doação é proveniente de fontes vedadas ou está em desacordo com a legislação. Precedentes. 3. A presença de irregularidade que impede a fiscalização e a transparência da contabilidade impossibilita a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedente. 4. Agravo interno que repisa as alegações anteriormente apresentadas e refutadas, sem combater os fundamentos do decisum questionado. Incidência do Enunciado Sumular nº 26 do TSE. 5. O recolhimento ao erário, apenas na fase recursal, das quantias recebidas irregularmente, não tem o condão de afastar o vício. Precedente. 6. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE - REspEI: 060018490 CALUMBI - PE, Relator.: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 16/03/2023, Data de Publicação: 24/03/2023)

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DOAÇÃO EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso Eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2024, contra sentença que desaprovou suas contas de campanha e determinou a devolução de R\$ 1.435,90 ao Tesouro Nacional, em razão de irregularidades na forma de recebimento de doações de pessoa física. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a doação realizada por beneficiária de programa assistencial do governo configura irregularidade insanável; e (ii) estabelecer se a extrapolação do limite legal para doações em espécie impõe a desaprovação das contas, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A legislação eleitoral veda a utilização de recursos recebidos em desacordo com as regras do art . 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando seu recolhimento ao Tesouro Nacional e a consequente desaprovação das contas quando utilizados na campanha. 4. A doação em espécie no valor de R\$ 2.500,00 foi realizada mediante depósito bancário, modalidade vedada para valores acima de R\$ 1.064,10, o que configura irregularidade grave, ainda que a doadora tenha sido identificada. 5. A alegação de que a doadora é beneficiária de programa assistencial não é, por si só, causa de nulidade da doação, não havendo vedação legal expressa nesse sentido. 6. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade é inaplicável no caso concreto, tendo em vista que a irregularidade supera 10% do total da movimentação financeira, conforme jurisprudência consolidada do TSE. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. 8. Tese de julgamento: "1. O recebimento de doação em espécie, em valor superior ao limite legal, sem observância da forma prevista no art . 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, constitui irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas eleitorais. 2. A inexistência de vedação legal à

doação realizada por beneficiário de programa assistencial não afasta a necessidade de observância às normas formais de arrecadação de recursos. 3. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não é cabível quando a irregularidade ultrapassa o patamar de 10% da movimentação financeira total da campanha". Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 30; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 21 e 74. Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspEl nº 0602200-85/CE, Rel. Min. Raul Araújo, j. 11.04.2024, DJe 06.05.2024. Acordam os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Des. Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA Relator

(TRE-AL - REI: 06003191120246020034 TEOTÔNIO VILELA - AL 060031911, Relator.: Des. Rodrigo Malta Prata Lima, Data de Julgamento: 29/08/2025, Data de Publicação: DJE-160, data 05/09/2025)

22. Assim, mesmo que o depositante tenha sido o próprio candidato, a jurisprudência entende que a exigência de rastreabilidade não se satisfaz, apenas, com conhecimento da pessoa física, sendo necessário que o meio de movimentação permita o controle.

2.4. Excesso de autofinanciamento

23. Conforme preceitua o art. 23, §2º-A, da Lei 9.504/1997:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

(...)

§ 2º-A. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer. [\(Incluído pela Lei nº 13.878, de 2019\)](#)

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

24. A regra está reiterada na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 27, § 1º, vejamos:

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano-calendário anterior à eleição [\(Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º\)](#).

§ 1º A candidata ou o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer ([Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A](#)).

(i)

§ 4º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita a infratora ou o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de a candidata ou o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 \(Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º\)](#).

25. Depreende-se que o legislador impôs limitação objetiva ao uso de recursos próprios (autofinanciamento) por candidatos, visando preservar a igualdade de condições entre os candidatos e a transparência dos gastos de campanha.
26. No caso, o parecer técnico e a sentença demonstraram que o limite de gastos, para o cargo de vereador no Município de Limoeiro de Anadia/AL, estava fixado em R\$ 35.378,89.
27. Assim, o limite máximo de autofinanciamento permitidos era de 10% desse valor, ou seja, R\$ 3.537,89, tendo o candidato declarado e utilizado recursos próprios no montante de R\$ 4.095,00, gerando, portanto, um excesso de R\$ 557,11.
28. Tal valor excedente representa, aproximadamente, 12,06% do total de recursos movimentados na prestação de contas, ultrapassando o limite legal de 10%, considerando-se esse excedente como repercussão significativa.
29. Conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), um percentual de irregularidade que extrapola 10% do total da arrecadação ou das despesas, é considerado relevante e, em regra, impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS . CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. RECURSOS PRÓPRIOS. EXCESSO . MULTA. DESAPROVAÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 26 DO TSE . NÃO CONHECIMENTO. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, manteve a desaprovação das contas de campanha do agravante, relativas ao pleito de 2020, quando concorreu ao cargo de vereador do Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, dando apenas parcial provimento ao apelo contra a sentença, com o fim de reduzir o valor da multa prevista no art. 27, § 4º, da Res .-TSE 23.607 para 30% do excesso, em face da falha alusiva à extrapolação do limite legal de autofinanciamento de campanha. 2. Por decisão monocrática, negou-se seguimento ao recurso especial eleitoral, uma vez que: i) o percentual da irregularidade extrapolou o de 10% do total da arrecadação ou das despesas, fixado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, de modo que não se permite no caso a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas de campanha do agravante; ii) o percentual deve ser aferido a partir do total de gastos de campanha pelo candidato, e não do teto de gastos de campanha ao município; iii) não se demonstrou a similitude fática

entre os arestos dissidentes, incidindo, portanto, a Súmula 28/TSE. 3. Em face da decisão, foi interposto o presente agravo regimental. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL 4. No caso, ainda que o agravante tenha apontado o desacerto da decisão agravada ao defender a não incidência da Súmula 28/TSE, reiterou *ipsis litteris* os argumentos já lançados no recurso especial, os quais já foram devidamente enfrentados pelo decisum monocrático, de modo a incidir a Súmula 26 do TSE, segundo a qual "é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta" . 5. "A reprodução das teses suscitadas anteriormente, sem o combate específico dos fundamentos da decisão questionada, não é suficiente para viabilizar o trânsito do agravo interno" (AgR-AREspE 0600115-87, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 11 .4.2022). CONCLUSÃO Agravo regimental não conhecido.

(TSE - REspEI: 060063114 LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - BA, Relator.: Min . Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 23/03/2023, Data de Publicação: 10/04/2023)

30. Portanto, embora o valor absoluto de R\$ 557,11 possa ser considerado baixo, o seu peso relativo sobre o total da campanha (12,06%) enfraquece consideravelmente a tese de que a irregularidade é ínfima.
31. Assim, o fato de o excesso de autofinanciamento ultrapassar o patamar de 10% do total de recursos movimentados, somado à existência de outra irregularidade grave (depósito em espécie acima do limite legal), torna o cenário mais indicativo à manutenção da desaprovação das contas.
32. A imposição da multa, por excesso de autofinanciamento, encontra previsão no art. 23, § 3º da Lei nº 9.504/1997.
33. Além disso, a multa aplicada na origem foi de 50% do excesso, percentual intermediário dentro do espectro legal previsto no art. 23, §3º, da Lei 9.504/1997.
34. Ademais, a Resolução TSE nº 23.607/2019 reproduz dispositivo correspondente em seu art. 27, §4º, dispondo que o valor excedente ao limite de 10% do gasto fixado, sujeita-se à multa.
35. No caso em tela, o valor do excesso de autofinanciamento foi R\$ 557,11, correspondente a 12,06% do total movimentado, tendo a sentença de primeiro grau fixado a multa em 50% do valor excedente, ou seja, R\$ 278,55 (50% de 557,11).
36. Desse modo, entendo que essa fixação se situa dentro do teor normativo (até 100%), considerando que o excesso, embora não seja massivo, ultrapassa o limiar jurisprudencial (10%), encontrando respaldo legal e jurisprudencial como medida intermediária adequada.
37. Portanto, ao meu sentir, não há qualquer excesso ou desproporção. Veja-se:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. INCIDÊNCIA DE MULTA. CARÁTER OBJETIVO DA NORMA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. SÍNTESE DO CASO 1.1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Eclair Lopes De Souza contra sentença proferida pelo Juízo da 44ª ZE de Bom Jesus do Norte/ES, que aprovou, com ressalva, suas contas

das eleições de 2020, em razão de ter identificado extrapolação do limite de autofinanciamento, disciplinado no artigo 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando, por isso, aplicação de multa no valor de R\$ 509,61 (quinhentos e nove reais e sessenta e um centavos), por força do artigo 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. 1.2. Em suas razões recursais, o Recorrente sustenta, sobretudo, que a extrapolação do limite máximo de autofinanciamento, não pode ensejar ressalva, nem multa, quando ausente má-fé, e o valor envolvido for pequeno. 2. MÉRITO 2.1 . Em razão do caráter objetivo da norma, a extrapolação do limite de autofinanciamento atrai a incidência da multa prevista no artigo 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, segundo o qual "a doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita a infratora ou o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de a candidata ou o candidato responder por abuso do poder econômico [...]". 2.2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade foram observados pelo juízo sentenciante, tanto na conclusão pela aprovação com ressalva quanto na fixação da sanção, que foi cominada no percentual de 50 % da quantia em excesso, o que é a metade do máximo previsto na norma. Precedentes. 3. CONCLUSÃO 3.1. Recurso conhecido a que se nega provimento.

(TRE-ES - RE: 060104186 DORES DO RIO PRETO - ES, Relator.: UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, Data de Julgamento: 20/06/2022, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 153, Página 2/3)

3. Dispositivo

38. Diante da soma das irregularidades, todas relevantes, graves e superiores aos limites de tolerância, não há possibilidade jurídica de reforma da sentença.
39. A prestação de contas não atende aos requisitos mínimos de confiabilidade, transparência e rastreabilidade exigidos pelo sistema eleitoral.
40. Ante todo o exposto, na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, para manter integralmente a sentença que desaprovou as contas e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 1.830,90, referente a recursos de origem não identificada, assim como aplicou multa de R\$ 278,55, fixada em razão da extrapolação do limite de autofinanciamento.
41. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

Relator